ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 26

36º ano

3 de Fevereiro de 1993

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 214/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 215/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

Regulamento (CEE) nº 216/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente na Itália para o fornecimento gratuito de arroz branqueado de grãos médios à Albânia 5

* **Regulamento (CEE) nº 217/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1992/1993** 9

Regulamento (CEE) nº 218/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 133/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre 12

Regulamento (CEE) nº 219/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas e outras consequências do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993 e altera o Regulamento (CEE) nº 204/93 13

Regulamento (CEE) nº 220/93 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/72/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, relativa à criação de um Comité Consultivo de coordenação no domínio do mercado interno** 18

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 109/93 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1993, relativo ao fornecimento de *corned beef* a título de ajuda alimentar (JO nº L 15 de 23. 1. 1993) 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 214/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão (6) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 1 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	134,20 (2) (3)
0712 90 19	134,20 (2) (3)
1001 10 00	175,09 (1) (5) (10)
1001 90 91	139,25
1001 90 99	139,25 (11)
1002 00 00	158,04 (6)
1003 00 10	125,36
1003 00 20	125,36
1003 00 80	125,36 (11)
1004 00 00	114,58
1005 10 90	134,20 (2) (3)
1005 90 00	134,20 (2) (3)
1007 00 90	135,88 (4)
1008 10 00	46,85 (11)
1008 20 00	79,05 (4)
1008 30 00	37,10 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,10
1101 00 00	207,67 (8) (11)
1102 10 00	233,98 (8)
1103 11 30	283,71 (8) (10)
1103 11 50	283,71 (8) (10)
1103 11 90	223,13 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 215/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão (6) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 1 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0,41	0,41	0,54
0712 90 19	0	0,41	0,41	0,54
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,41	0,41	0,54
1005 90 00	0	0,41	0,41	0,54
1007 00 90	0	0	0	6,89
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 216/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente na Itália para o fornecimento gratuito de arroz branqueado de grãos médios à Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [3], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 [5], e nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que define as regras aplicáveis para fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados à população da Albânia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2098/92 [7], prevê que a atribuição do fornecimento de cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1567/92 se efectue por concurso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre as quantidades de produtos de base a retirar, em contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e de outras despesas afins;

Considerando que é urgente abrir, em Itália, um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de 1 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano abre, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 1616/92, um concurso permanente para o fornecimento de 1 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, em conformidade com o anexo I e nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

As propostas devem incidir sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de arroz *paddy* necessária para cobrir as despesas de fornecimento, incluindo transporte e outras despesas, até ao estádio de entrega previsto, da totalidade do lote, tal como previsto no anúncio de concurso referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92.

A quantidade de arroz *paddy* adjudicada como contrapartida do fornecimento será disponibilizada nas existências de intervenção escolhidas pelo adjudicatário de entre as designadas para esse efeito no anúncio de concurso acima referido.

Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, sempre que se verificarem atrasos nas entregas, ficará perdido, para a parte correspondente às quantidades entregue fora de prazo e por dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 8º do referido regulamento. No caso de o atraso ser superior a cinco dias, a percentagem a reter será de 0,1 % por dia de atraso.

2. Ficará igualmente perdida a parte da garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 correspondente a eventuais despesas suplementares a cargo da Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 ou em artigos correspondentes nos demais sectores.

---

[1] JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[5] JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
[6] JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 18.
[7] JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 15.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo para a apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina todas as quintas-feiras, às 11 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo para a apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Fevereiro de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

4. Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas nos organismos de intervenção em causa.

O organismo de intervenção em causa transmite as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O formulário do certificado de tomada a cargo referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 consta do anexo III.

O certificado será emitido após a tomada a cargo da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a fornecer às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento e que são enumerados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção em causa.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades albanesas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estádio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico dos produtos em causa é fixado do seguinte modo:

— arroz: 118,00 ecus por tonelada.

Artigo 9º

Aquando da apreciação das propostas, os serviços da Comissão determinarão o valor das quantidades de produtos de base pedidos como contrapartida com base no preço de intervenção aplicável no mês do último dia de apresentação das propostas. Será escolhida a proposta que preveja a quantidade de produtos de base a título de contrapartida de valor menos elevado.

Artigo 10º

O Estado-membro em causa adopta todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 11º

1. O Estado-membro em causa adopta todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.

2. O Estado-membro em causa transmite à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, designadamente à sua adjudicação, aos prazos de encaminhamento e à data efectiva da tomada a cargo pelas autoridades albanesas.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Local de destino : Albânia
2. Produto a mobilizar : arroz branqueado de grãos médios
3. Características e qualidade da mercadoria (1) : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.A.1.f)]
4. Quantidade total : 1 000 toneladas (em sacos — lingados)
5. Número de lotes :

   lote nº 1 : 500 toneladas a fornecer a Durres

   lote nº 2 : 500 toneladas a fornecer a Durres
6. Acondicionamento (2) : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.A.2.c)]
7. Marcação :

   — bandeira europeia : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I)

   — inscrições em língua albanesa : « ARROZ / COMUNIDADE EUROPEIA »
8. Mobilização do produto : mercado interno italiano
9. Meio de transporte : via marítima por navio aparelhado (mediante descarga eventual em barcaças)
10. Estádio de entrega : CIF *ex-ship* porto de desembarque
11. Porto de desembarque : 1 000 toneladas em Durres
12. Data limite para o fornecimento : Durres :

    lote nº 1 : 1 de Março de 1993

    lote nº 2 : 1 de Abril de 1993

    No caso de não aceitação de uma proposta em 11 de Fevereiro de 1993, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias

    O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 18 de Fevereiro de 1993
13. A entrega pode efectuar-se mais rapidamente por iniciativa do adjudicatário e sob a sua responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem

---

(1) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre radioactividade em vigor no Estado-membro em causa.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(2) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade que os que contenham a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo. (Alterado pelo JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.).

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento gratuito de 1 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios à Albânia

[Regulamento (CEE) nº 216/93]

Numeração dos proponentes	Número do lote referido no ponto 5 do anexo I	Quantidade de arroz *paddy* pedida em contrapartida (em toneladas)
1	2	3
1		
2		
3		
4 etc.		

ANEXO III

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado, ...
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio : .....

— local e data de tomada a cargo : .....

— produto : .....

— tonelagem, peso tomado a cargo : .....

Observações ou reservas :

.....

.....

.....

.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 217/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativo aos contratos de armazenagem para o azeite para a campanha de comercialização de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 (2), e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do seu artigo 20ºD,

Considerando que o nº 3 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que, sempre que certas condições estejam reunidas, poderá ser decidido que os agrupamentos ou as associações reconhecidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho (3) possam concluir contratos de armazenagem para o azeite; que, tomando em consideração a situação do mercado durante o primeiro mês da campanha de 1992/1993, estão reunidas as condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 314/88 da Comissão (4); que é conveniente, por conseguinte, abrir a possibilidade de concluir contratos de armazenagem relativamente a esta campanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 221/92 do Conselho (5) prevê que, em relação às campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993, os contratos de armazenagem para o azeite podem igualmente ser celebrados na Grécia, em Espanha e em Portugal pelas organizações de produtores e suas uniões, reconhecidas nos termos do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a finalidade do contrato de armazenagem privado é a de retirar provisoriamente de um mercado em desequilíbrio os produtos, sem a sua transferência de propriedade, para permitir a sua colocação no mercado logo que a situação se estabilize; que é, pois, conveniente prever que apenas o azeite produzido durante a campanha de comercialização em curso possa ser objecto de um contrato de armazenagem;

Considerando que, com vista a facilitar a aplicação do regime dos contratos no conjunto dos Estados-membros produtores, é conveniente fixar limites máximos por país, com possibilidade de repartição das quantidades;

Considerando que apenas os agrupamentos ou associações reconhecidas podem ser autorizadas a armazenar o azeite produzido pelos respectivos membros; que, com vista a permitir a essas organizações de se absterem de colocar no mercado os produtos de que dispõem, é necessário prever a concessão de uma ajuda;

Considerando que a armazenagem privada deve operar com o objectivo de assegurar uma melhor comercialização de azeite; que é, portanto, conveniente limitar o período durante o qual os contratos de armazenagem são concluídos; que é necessário, além do mais, desencorajar a possibilidade de apresentar azeite para intervenção no termo do contrato de armazenagem; que é oportuno, por conseguinte, reduzir a ajuda à armazenagem se o azeite for posteriormente oferecido à intervenção;

Considerando que é oportuno precisar que o direito à ajuda para um contrato de armazenagem será anulado por aceitação de uma declaração de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de comercialização de 1992/1993, os organismos de intervenção dos Estados-membros produtores celebrarão contratos de armazenagem de azeite nas condições estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 221/92, os contratos de armazenagem, a seguir denominados « contratos », apenas serão celebrados com os agrupamentos ou associações, reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78, que detenham azeite de origem comunitária produzido pelos seus próprios membros e que disponham de instalações adequadas à armazenagem.

2. Os contratos referem-se unicamente às quantidades de azeite que podem ser oferecidas para intervenção e a uma quantidade mínima de 100 toneladas líquidas, da mesma qualidade. Todavia, em Portugal, a quantidade mínima será de 25 toneladas.

3. O contrato será celebrado com uma duração de 60 dias. Pode ser automaticamente renovado por um ou vários novos períodos de 60 dias se o interessado, antes do termo de cada período, não solicitar ao organismo de intervenção a rescisão do referido contrato de intervenção e se o novo termo do período não ultrapassar 31

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 31 de 3. 2. 1988, p. 16.
(5) JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 9.

de Outubro de 1993, excepto em caso de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos ou de os renovar, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 314/88.

4. A quantidade máxima que pode ser simultaneamente objecto de contratos de armazenagem durante a campanha de 1992/1993 é fixada em 180 000 toneladas repartidas do seguinte modo:

— 76 000 toneladas em Espanha,

— 70 000 toneladas em Itália,

— 30 000 toneladas na Grécia,

— 4 000 toneladas em Portugal.

No caso de as quantidades colocadas sob contrato num Estado-membro em 12 de Abril de 1993 serem inferiores ao limite máximo previsto, o saldo pode ser repartido pela Comissão entre os Estados-membros que tiverem esgotado as quantidades que lhes foram concedidas.

Artigo 3º

1. Com vista à celebração de um contrato, deve ser apresentado um pedido escrito junto do organismo de intervenção do Estado-membro onde se encontra o azeite, o mais tardar em 18 de Maio de 1993, acompanhado da prova da constituição de uma garantia de 0,5 ecu por 100 quilogramas de azeite.

2. Os pedidos devem ser apresentados à segunda e terça-feira de cada semana. Todas as quintas-feiras, o mais tardar às 14 horas, hora de Bruxelas, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativas aos pedidos admissíveis e os contratos expirados durante a semana anterior.

A Comissão contabilizará semanalmente as quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos. A Comissão autorizará os Estados-membros a aceitar os pedidos até esgotamento do contingente referido no nº 4 do artigo 2º; em caso de risco do esgotamento do contingente, a Comissão autorizará os Estados-membros proporcionalmente às quantidades solicitadas, dentro do limite da quantidade disponível.

3. Após autorização da Comissão, os contratos são celebrados sem discriminações e o mais rapidamente possível. A data de celebração do contrato é a do envio da comunicação da aceitação do pedido pelo organismo de intervenção. A data de início de execução do contrato é o dia seguinte à data de celebração, excepto se o requerente tiver solicitado uma data posterior.

4. Apenas o azeite produzido na Comunidade durante a campanha de comercialização em curso pode ser objecto de um contrato.

Artigo 4º

1. O contrato, redigido em dois exemplares, deve incluir, nomeadamente, as indicações seguintes:

a) Firma do contratante;

b) O seu endereço completo;

c) O nome e endereço do organismo de intervenção;

d) O endereço exacto do local de armazenagem;

e) O número e a individualização dos lotes objecto do contrato, bem como o peso líquido e a quantidade de cada um;

f) O acordo do proprietário do azeite armazenado, se o contratante não for o proprietário;

g) A data do início da execução do contrato;

h) A referência ao presente regulamento;

i) A data da celebração do contrato.

2. O contrato deve prever para o contratante as seguintes obrigações:

a) Conservar em armazém, durante o período estipulado, por sua conta e risco, a quantidade acordada do produto em causa, nas cubas indicadas no contrato; qualquer alteração deve ser autorizada pelo organismo de intervenção;

b) Armazenar os azeites de diversas qualidades em cubas separadas e identificáveis;

c) Permitir, em qualquer momento, que o organismo de intervenção controle o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

3. O contratante pode, em qualquer momento, rescindir o contrato mediante comunicação ao organismo de intervenção; nesse caso, perderá o benefício da ajuda relativa ao período de 60 dias em curso.

4. A obrigação de respeitar a quantidade indicada no contrato será considerada como tendo sido observada se, pelo menos, 98 % dessa quantidade for mantida em armazém.

Artigo 5º

1. Para cada período de 60 dias, será concedida uma ajuda cujo montante é fixado em:

— 4,5 ecus por 100 quilogramas, se o organismo responsável pela armazenagem apresentar prova, num prazo de 60 dias a seguir ao termo do contrato, de que o azeite foi introduzido no mercado,

— 1 ecu por 100 quilogramas nos outros casos.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se como introduzido no mercado o azeite vendido e entregue a uma empresa de acondicionamento, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão (1), ou a uma empresa de refinação ou que tenha sido exportado.

(1) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

3. Pode ser efectuado um adiantamento de 1 ecu por 100 quilogramas a partir da celebração ou da renovação do contrato, mediante a constituição de uma garantia de montante equivalente.

4. A taxa aplicável para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda à armazenagem será a taxa de conversão agrícola em vigor à data da celebração do contrato.

5. O montante da ajuda será calculado com base no peso líquido verificado na data do início da execução do contrato.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a ajuda só é paga quando tiverem sido cumpridas todas as obrigações decorrentes do contrato.

O pagamento da ajuda, bem como a liberação das garantias referidas no nº 1 do artigo 3º e no nº 3 do artigo 5º, serão efectuados, após o controlo do respeito das referidas obrigações, nos 60 dias seguintes ao termo do contrato.

2. A aceitação de uma declaração de exportação põe termo ao regime de armazenagem. Neste caso, não será paga qualquer ajuda a título do período em curso no momento de aceitação para a quantidade objecto da declaração de exportação.

Artigo 7º

1. Em caso de força maior, o organismo de intervenção determinará as medidas que considera necessárias face à circunstância invocada. Estas medidas podem, nomeadamente, incluir o pagamento do montante da ajuda devida proporcionalmente à quantidade armazenada e à duração efectiva da armazenagem.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão de todos os casos que consideram de força maior, bem como das medidas tomadas em cada um dos mesmos.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar, ao longo do período de armazenagem contratual, o controlo do respeito das obrigações decorrentes do contrato. Este controlo inclui uma inspecção física das mercadorias armazenadas, desarmazenadas ou colocadas em armazém, bem como uma verificação dos registos adequados.

As medidas de inspecção física incidem, nomeadamente, sobre a conformidade das existências com os critérios referidos no nº 2 do artigo 2º, as possibilidades de identificação das mesmas e revelam se as quantidades armazenadas e marcadas estão em confomidade com as quantidades declaradas.

2. Em caso de não respeito pelas obrigações do contrato, a garantia referida no nº 1 do artigo 3º fica perdida, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicação do presente regulamento, bem como o modelo do contrato.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do dia 10 de cada mês:

— as quantidades e as qualidades de azeite para os quais foram celebrados ou renovados contratos no mês anterior,

— as quantidades totais de azeite armazenadas, por qualidade, no final do mês anterior, bem como o número total de contratos em causa.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 218/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 133/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 133/93 da Comissão (3) se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 13,63 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 133/93 passa a ser de 8,02 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 219/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que fixa as taxas de conversão agrícolas e outras consequências do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993 e altera o Regulamento (CEE) nº 204/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade da conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), e, nomeadamente, as alíneas c) e d) do seu artigo 1º, o nº 1 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º,

Considerando que a alínea c), segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a alteração do factor de correcção no momento de cada reali-nhamento, no âmbito do sistema monetário europeu, em função da revalorização da taxa central da moeda fixa que tenha registado a revalorização mais elevada em relação ao ecu; que, no que diz respeito ao realinhamento de 30 de Janeiro de 1993, a alteração do factor de correcção é função de uma revalorização de 0,87 %;

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 182/93 da Comissão (2);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, é necessário ajustar imediatamente a taxa de conversão agrícola da libra irlandesa, que, em virtude do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993, apresenta um desvio monetário superior a quatro pontos, e deixar subsistir apenas um desvio inferior ou igual a dois pontos; que o referido número prevê a alteração, em caso de realinhamento monetário, da taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante quando o desvio monetário em relação à taxa representativa de mercado relativa ao último período de referência exceder dois pontos; que, nesse caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola em função da redução para metade do referido desvio monetário; que, dadas as taxas de câmbio registadas durante o período de referência compreendido entre 1 e 2 de Fevereiro de 1993, é necessário fixar novas taxas de conversão agrícola para a lira italiana e a libra esterlina;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (3), prevê que, no caso de o desvio monetário entre a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente e a taxa de conversão agrícola em vigor no momento em que intervém o facto gerador aplicável para o montante em causa exceder quatro pontos, a primeira deve ser ajustada; que, nesse caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que convém precisar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que é conveniente ajustar o período de referência de base previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, para que seja tida em conta a fixação das taxas de conversão agrícolas na sequência do realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 204/93 da Comissão (4) suspendeu a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola da libra irlandesa para os pedidos apresentados de 1 a 3 de Fevereiro de 1993; que esta fixação antecipada pode ser reintroduzida com base nas taxas de conversão fixadas pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O factor de correcção referido na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é fixado em 1,205454.

Artigo 2º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 3º

No caso previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— quadro A, no caso de esta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente ou

— quadro B, no caso de esta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 56.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.
(4) JO nº L 24 de 1. 2. 1993, p. 1.

Artigo 4.º

O período de referência de base, previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, que termina em 10 de Fevereiro de 1993, tem início em 3 de Fevereiro de 1993.

Artigo 5.º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 204/93, o período compreendido entre «1 e 3 de Fevereiro de 1993» é substituído pelo período compreendido entre «1 e 2 de Fevereiro de 1993».

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 182/93.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	310,351	dracmas gregas
	166,075	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 156,72	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	209,523	escudos portugueses
	0,968391	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	298,414	dracmas gregas		323,282	dracmas gregas
	159,688	pesetas espanholas		172,995	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 073,77	liras italianas		2 246,58	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	201,464	escudos portugueses		218,253	escudos portugueses
	0,931145	libra esterlina		1,00874	libra esterlina

REGULAMENTO (CEE) Nº 220/93 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 198/93 (5);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 1 de Fevereiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.
(5) JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 107.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (3)
1701 11 10	39,87 (1)
1701 11 90	39,87 (1)
1701 12 10	39,87 (1)
1701 12 90	39,87 (1)
1701 91 00	45,70
1701 99 10	45,70
1701 99 90	45,70 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1992

relativa à criação de um Comité Consultivo de coordenação no domínio do mercado interno

(93/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê o estabelecimento progressivo, durante um período que finda em 31 de Dezembro de 1992, de um mercado interno que compreenda um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias já adoptou algumas medidas a fim de enfrentar os eventuais problemas práticos que possam surgir após a supressão dos controlos nas fronteiras; que os próprios Estados-membros já tomaram algumas medidas nesse sentido;

Considerando que a realização do mercado interno enquanto espaço sem fronteiras internas requer uma cooperação estreita e eficiente entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que a Resolução do Conselho de 7 de Dezembro de 1992 relativa ao funcionamento do mercado interno convida os Estados-membros e a Comissão a considerar a necessidade de uma cooperação reforçada para resolver quaisquer problemas práticos que possam eventualmente surgir;

Considerando que as medidas comunitárias existentes já prevêem nalguns sectores procedimentos de notificação à Comissão e/ou intercâmbios de informação entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que essas obrigações de notificação e esses sistemas de intercâmbio de informação não abrangem todos os sectores em que se revela necessária uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão após a realização do mercado interno a fim de resolver eventuais problemas práticos, especialmente na fase inicial;

Considerando que é desejável, por conseguinte, que a Comissão seja assistida por um Comité de representantes dos Estados-membros sobre questões que requerem uma cooperação estreita e eficiente para sanar problemas práticos que exigem uma atenção urgente,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comissão será assistida por um Comité Consultivo de coordenação no domínio do mercado interno, a seguir designado por « comité ».

2. O comité será composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 2º

1. A Comissão submeterá à apreciação do comité quaisquer problemas práticos que possam eventualmente surgir após 1 de Janeiro de 1993 relativamente ao funcionamento do mercado interno, que não os abrangidos por medidas tomadas em conformidade com normas a notificar à Comissão e/ou de intercâmbio de informações entre os Estados-membros e a Comissão, previstas pelas medidas comunitárias aplicáveis ou estabelecidas no âmbito de um enquadramento existente relativo à cooperação prática entre a Comissão e os Estados-membros.

2. Qualquer membro do comité pode solicitar à Comissão que as questões da competência do comité sejam submetidas à apreciação do mesmo.

Artigo 3º

Podem ser criados grupos de trabalho para facilitar o trabalho do comité

Artigo 4º

1. O Secretariado do comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

2. O presidente pode convidar qualquer pessoa com especial competência no atinente a uma questão constante da ordem de trabalhos a participar nas deliberações, na qualidade de perito. Os peritos só participarão nas deliberações relativas à questão para a qual foram convidados a participar.

3. Os representantes dos serviços da Comissão em causa participarão nas reuniões do comité e dos seus grupos de trabalho.

4. O comité será convocado pela Comissão e reunir-se-á na sede da Comissão.

Artigo 5º

1. O comité discutirá as questões relativamente às quais a Comissão solicitou um parecer. Não se procederá a uma votação.

2. Ao solicitar o parecer do comité a Comissão pode fixar um prazo dentro do qual o comité se deverá pronunciar.

3. As opiniões expressas pelos representantes dos Estados-membros serão exaradas em acta.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, sempre que a Comissão informar o comité de que o parecer solicitado ou a questão levantada se reveste de natureza confidencial, os membros do comité e, quando relevante, os peritos referidos no nº 2 do artigo 4º, estão sujeitos à obrigação de não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do comité ou de qualquer dos seus grupos de trabalho.

Artigo 7º

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 109/93 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1993, relativo ao fornecimento de *corned beef* a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 15 de 23 de Janeiro de 1993)

Na página 12, no anexo, ponto 25:

em vez de: « ... códigos de produtos nºs 1602 50 90 120 ou 1602 50 90 320, referidos no Regulamento (CEE) nº 3445/89 da Comissão (JO nº L 336 de 20. 11. 1989, p. 1). ... »,

deve ler-se: « ... códigos de produtos nºs 1602 50 31 125 ou 1602 50 31 325, referidos no Regulamento (CEE) nº 3661/92 da Comissão (JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16). ... ».